



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.002458/2001-42
Recurso nº 160.513 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.200 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2009
Matéria IRF
Recorrente PREVÊ ENSINO LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

MULTA ISOLADA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.

Deve ser cancelada a multa de ofício isolada por falta de recolhimento da multa de mora, em face do disposto no art. 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007. Inteligência do art. 106, inciso II, alíneas “a” ou “c”, do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente

SANDRO MACHADO DOS REIS
Relator

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio Cezar da Fonseca Furtado, Marcelo Magalhães Peixoto, José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado) e Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente convocado). 

Relatório

Trata-se de lançamento para apurar irregularidades quanto a quitação de débitos declarados em DCTF onde restou aplicada a multa de ofício (isolada) em função da suposta ausência no pagamento dos juros de mora.

Em impugnação, o contribuinte sustenta a aplicação da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional.

Às fls. 40/46, a Delegacia da Receita Federal de julgamento julgou procedente, em parte, para mitigar a multa aplicada à cifra de R\$ 205,56 (duzentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos), conforme demonstrativos do auto de infração às fls. 18/22.

Em recurso voluntário, o contribuinte reitera o argumento pertinente à denúncia espontânea, requerendo o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Sandro Machado dos Reis,

Desde já, no que tange à multa de ofício isolada, aplicada em percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do tributo devido, deve-se suscitar que o art. 44, inciso I, e parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, previa referida punição quando houvesse recolhimento em atraso sem a inclusão da multa de mora:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;



II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

(...)"

Por sua vez, a Medida Provisória nº 351, publicada no Diário Oficial de 22/01/07, convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/07, em seu art. 14, alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, que passou a vigorar com os seguintes termos:

"Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.' (NR).

Observa-se que a hipótese de exigência da multa de ofício isolada, por falta de recolhimento da multa de mora, que constava do inciso I e também do §1º do mesmo inciso, da redação original do art. 44, foi subtraída pela redação dada pela norma supracitada.

Consequentemente, o recolhimento fora do prazo deixou de ser considerado infração sujeita à multa de ofício isolada, razão pela qual deve ser excluída da tributação, por força do princípio da retroatividade benigna, consoante dispõe o art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

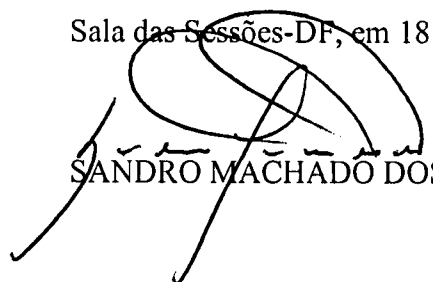
b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Pelo exposto, DOU provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 18 de agosto de 2009.



SANDRO MACHADO DOS REIS